



PROJETO DE LEI Nº _____, DE 2016

(Do Sr. Francisco Floriano)

“Altera o Decreto-Lei 5452, de 01 de maio de 1942, que aprova a Consolidação das Leis do Trabalho, para dispor sobre a estabilidade provisória da jovem aprendiz gestante”.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º. Esta Lei altera o Decreto-Lei 5452, de 01 de maio de 1942, que aprova a Consolidação das Leis do Trabalho, para dispor sobre a estabilidade provisória da jovem aprendiz gestante.

Art. 2º. O Decreto-Lei 5452, de 01 de maio de 1942, passa a vigorar acrescido do seguinte dispositivo:

“Art. 428.

.....

§ 9º. É assegurada a estabilidade provisória da jovem aprendiz gestante”.

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O objetivo desse Projeto de lei é assegurar a estabilidade provisória da jovem aprendiz grávida, mesmo ao término do contrato de trabalho por tempo determinado (contrato de aprendizagem).

Como é previsto em lei, toda e qualquer empresa de grande ou médio porte tem a obrigação de manter no seu quadro de funcionários o percentual entre 5% e 15% de



colaboradores que sejam “jovens aprendizes” com o objetivo de atender a jovens adolescentes.

O Contrato de aprendizagem é o contrato de trabalho especial, ajustado por escrito e por prazo determinado (2 anos, exceto no caso dos deficientes), em que o empregador se compromete a assegurar ao maior de 14 (quatorze) e menor de 24 (vinte e quatro) anos, inscrito em programa de aprendizagem, formação técnico-profissional metódica, compatível com o seu desenvolvimento físico, moral e psicológico, e o aprendiz, a executar com zelo e diligência, as tarefas necessárias a essa formação.

Quando um jovem aprendiz passa a fazer parte da equipe de profissionais de qualquer empresa ele tem direito a uma remuneração mínima de um salário, benefícios previstos na legislação trabalhista, tal como o 13º salário e férias. O vale-transporte e o FGTS também estão incluídos nessa lista. Mesmo tendo sido contratado como um “Jovem Aprendiz”, esses direitos também são aplicados a ele porque a lei enxerga o jovem aprendiz como um empregado.

Daí a importância de assegurar a estabilidade provisória da jovem aprendiz gestante que passará a ter responsabilidades e gastos de uma vida adulta.

A gravidez precoce é uma realidade em nosso país que nos obriga a ter um olhar mais humano voltado para garantir a dignidade dessas jovens num momento de transformação em suas vidas.

Em 2013, a Organização Mundial de Saúde (OMS) lançou um relatório sobre gravidez na adolescência. Ao todo são 7,3 milhões de adolescentes grávidas. Entre elas, dois milhões têm menos de 15 anos. A previsão é de que, se nada for feito nos próximos anos, esse número salte para três milhões em 2030. (Fonte: OMS)

No Brasil, em 2011, 25 mil meninas entre 10 e 14 anos deram à luz, e 440 mil jovens entre 15 e 19 anos tiveram gestações não planejadas. (Fonte: IBGE/2011)

Dados do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) demonstram que o número de adolescentes entre 10 e 19 anos que se tornam mães no Brasil vem aumentando nos últimos quatro anos. Só no ano passado, elas responderam por cerca de 31% do total de partos realizados nos hospitais do SUS.

Em outras palavras, as adolescentes estão se tornando mães cada vez mais cedo com consequências sociais inevitáveis.

O assunto está longe de encontrar um consenso e suscita orientações divergentes na doutrina jurídica e na jurisprudência, porém, recentemente, o Tribunal Superior do Trabalho (TST) reconheceu a estabilidade provisória da gestante, mesmo nos contratos por prazo determinado, que é o caso do contrato de aprendizagem.



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputado Francisco Floriano

O Ministro José Roberto Freire, do TST, assim decidiu:

“O artigo 10, inciso II, alínea "b", do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias veda a dispensa arbitrária da empregada gestante, desde a confirmação da gravidez até cinco meses após o parto. O citado dispositivo da Constituição Federal foi interpretado pela jurisprudência desta Corte, consoante o disposto na Súmula nº 244, item I, do TST, segundo a qual "O desconhecimento do estado gravídico pelo empregador não afasta o direito ao pagamento da indenização decorrente da estabilidade (art. 10, inciso II, alínea 'b', do ADCT)". É condição essencial para que seja assegurada a estabilidade à reclamante o fato de a gravidez ter ocorrido durante o transcurso do contrato de trabalho, não sendo exigido o conhecimento da gravidez pelo empregador. A jurisprudência prevalecente nesta Corte superior se firmou no sentido da existência de estabilidade provisória da gestante, mesmo nos contratos por prazo determinado, conforme a nova redação dada ao item III da Súmula nº 244, que assim dispõe: "III - A empregada gestante tem direito à estabilidade provisória prevista no art. 10, inciso II, alínea 'b', do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, mesmo na hipótese de admissão mediante contrato por tempo determinado." Logo, o entendimento adotado pela Corte regional, de que a reclamante não é detentora da estabilidade provisória, está em desacordo com a previsão do artigo 10, inciso II, alínea "b", do ADCT. Precedentes. Recurso de revista conhecido e provido”. (TST, Processo: RR - 1001567-77.2014.5.02.0422 Data de Julgamento: 09/11/2016, Relator Ministro: José Roberto Freire Pimenta, 2ª Turma, Data de Publicação: DEJT 11/11/2016).

O legislador precisa estar atento as demandas que chegam ao Poder Judiciário, muitas delas poderiam ser evitadas se houvesse uma Lei tratando da questão.

Assim, com o intuito de aperfeiçoar a legislação do Jovem Aprendiz, peço o apoio dos nobres pares para a aprovação deste Projeto de lei.

Sala das sessões, de novembro de 2016.

Deputado FRANCISCO FLORIANO (DEM/RJ)